



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PARECER Nº 581/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: PA-PRO-2022/04536
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
LEI Nº 8.666/93.

1. Aula Inaugural Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil;
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do docente FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, para ministrar a aula inaugural no Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, na modalidade ensino remoto (*teams*), no dia 26 de janeiro de 2023, com carga horária de 03 horas/aula.

2. A ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de Docente, profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber, para conduzir o evento descrito no Projeto Acadêmico (fls. 50/124) e na Proposta Financeira do Docente (fls. 126/127), que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência (fls. 128/138), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

3. A aula inaugural terá carga horária total de 03 horas e o valor do investimento será de R\$ 599,49 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a ficha financeira anexada às fls. 126.

4. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, informou às fls. 145 dos autos, a funcional programática que irá atender a despesa.

5. Consta dos autos, a ficha financeira e documentos que comprovam a experiência e especialidade da profissional no assunto a ser abordado e em seu ramo de abrangência, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.

6. Para fins de regular instrução processual, verifico que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante às fls. 142 dos autos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

7. Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.
8. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

10. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

11. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

17. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

18. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

II.2 DA PUBLICAÇÃO

19. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

20. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

21. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

II.3 DO PLANO DE CONTRATAÇÕES

22. Conforme consta nos autos às fls. 02 e 10, a presente demanda consta no plano de contratações 2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



TJPA PRO 2022 04536 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

III. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, e considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico à realização do curso em questão.

26. É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 05 de dezembro de 2022.

Bruna Nunes

Assessora da Secretaria de Administração

